



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10. 243/11

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**

Assunto: **Aquisição de hortifrutigranjeiros.**

Decisão: **Regularidade.**

A C Ó R D Ã O AC2-TC -00264/2012

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/11**, realizado pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, com elaboração de **registro de preços**, para aquisição de hortifrutigranjeiros, no valor total de **R\$ 856.919,00**.

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR –R\$
PREÇO EXTRA MERC. LTDA.	XXX	677.540,00
POLPA DE FRUTA IDEAL COM. LTDA.	XXX	179.379,00
TOTAL	XXX	R\$ 856.919,00

Em **análise preliminar**, o **órgão técnico** verificou **não** está assinado o edital do certame, o que **nulifica** todos os demais **atos praticados durante o procedimento de licitação**, daí opinar pela **citação do interessado** para apresentar cópia do edital assinado.

Devidamente **citada**, a Secretária de Estado da Administração **apresentou defesa e documentos**, analisados pela **Auditoria**, que opinou que fosse feita **nova citação da interessada**, em razão de a **firma Preço Extra Ltda., uma das vencedoras do certame**, ter apresentado o **certificado de regularidade do FGTS**, com **data de validade após a abertura do certame**. Desta feita, a **empresa** apresentou **novo certificado de regularidade do FGTS**, com **validade dentro do período licitado**, sanando a **irregularidade em questão**.

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensando a notificação** da autoridade responsável.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito da DECOP/DILIC e oral, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar **REGULAR** o procedimento de licitação, com arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-10. 243/11